

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a conseqüente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

CONFLICT MEDIATION IN BRAZILIAN SUCCESSORY LAW

Diocelia Martins Teixeira
Greice Bortolozo
Vitalínio Lannes Guedes

Resumo

O Processo Civil Brasileiro passou por profundas e benéficas mudanças com o marco legal que estabeleceu métodos alternativos de resolução de conflitos, através da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015). Já desde 2010, pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a mediação já vinha ganhando fôlego no sistema jurídico brasileiro, sendo utilizada em larga escala nas causas de menor valor e de baixo nível de complexidade. Entretanto, intensificou-se a partir da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, tornando as resoluções de conflitos mais céleres e com menor desgaste emocional para os envolvidos. No Brasil, ainda persiste a cultura da judicialização. No entanto, nas questões que envolvem relações continuadas, especialmente as da área familiar, o acesso à justiça por meio da mediação deve ser intensificado, o que humaniza as relações e dá mais efetividade na concretização das necessidades buscadas. Assim, considerando a evolução propalada, objetiva-se no presente artigo estudar meios a fim de evitar a judicialização de casos que envolvam o direito sucessório, esperando assim, contribuir para a prática jurídica e da academia, como soluções que possam ser meios de efetivação dos direitos das pessoas.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Celeridade processual, Direito sucessório, Judicialização, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian Civil Procedure has experienced significant and beneficial transformations due to the legal framework that introduces alternative methods of conflict resolution. This is evident in the Mediation Law 13.140/2015 and the New Brazilian Code of Civil Procedure, Law 13.105/2015. Since 2010, with the advent of Resolution no. 125 from the National Council of Justice, mediation had already been gathering pace in the Brazilian legal landscape, predominantly applied in lower-value and less complex cases. Nevertheless, its use has amplified since the enactment of the current Code of Civil Procedure, making conflict resolutions swifter and reducing emotional distress for participants. While Brazil still grapples with a prevailing culture of judicialization, in matters involving continuous relationships—especially within the family domain—there is a push for greater reliance on mediation. This approach not only humanizes relationships but also offers a more efficient means to address the underlying needs. Thus, considering the reported evolution, the aim of

this article is to study means to avoid the judicialization of cases involving inheritance law, hoping to contribute to legal practice and academia, as solutions that can be means of implementing the people's rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Procedural speed, Inheritance law, Judicialization, Mediation

1 INTRODUÇÃO

Está em vigor no Brasil o ainda chamado “Novo CPC” – Novo Código de Processo Civil brasileiro –, desde 19 de março de 2016, tendo sido aprovado por meio da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), com *vacatio legis* de 1 (um) ano. Essa lei tem como escopo principiológico a desjudicialização dos conflitos. Uma de suas normas fundamentais preceitua que o Estado promoverá o Estatuto Processual, sempre que possível, de modo que os conflitos possam ser solucionados de maneira consensual, conforme expresso no artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil.

O texto normativo parece ser peremptório no que diz respeito às ações de família, sendo necessária a realização de audiências de conciliação e mediação, conforme estabelece o *caput* do artigo 695 do mesmo diploma legal: “recebida a petição inicial, fase em que nasce o processo e, se for o caso, tomadas as providências referentes a tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para a audiência de conciliação e mediação”. Como bem observa Neves (2013, p. 51), “no procedimento comum as audiências de conciliação e mediação podem não ocorrer, não sendo vontade das partes”. Nos processos que envolvem famílias, entretanto, o silêncio do artigo 695, *caput* do Código de Processo Civil e sua remissão ao 694 permitem concluir que a audiência de conciliação ou mediação é obrigatória independentemente da vontade das partes.

Passados mais de 8 (dois) anos da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em 19 de março de 2016, evidencia-se que na verdade não houve uma universalidade na aplicação do referido Código, quer por falta de estrutura do Poder Judiciário, quer por falta de pessoal especializado. A razão disso é que há um expressivo rechaço do voluntariado que buscou nessa atividade uma possível chance, desde que regularizada, de ser remunerada, porque está previsto na referida lei, em seu artigo 169. Tal artigo deixa claro que, salvo as hipóteses do artigo 167, § 6º, no caso dos que obtêm justiça gratuita, os mediadores e conciliadores receberiam pelo seu trabalho conforme tabela fixada pelo tribunal, seguindo aos parâmetros do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, o § 1º desse mesmo artigo prevê que a mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, e assim se estabeleceu. O que seria exceção tornou-se regra.

No § 2º do artigo 169, refere-se que o tribunal determinará o número, em percentuais, de audiências de conciliação e mediação a serem suportadas pelas câmaras privadas como contrapartida para manterem seu credenciamento. O trabalho, além de voluntário, é obrigatório, pois é imposto. Constitui uma forma de transferir para terceiros uma tarefa que, por força do contrato social, cabe ao Estado; é o que se presume do parágrafo mencionado.

Quanto ao caso de haver impedimento do mediador ou conciliador, já que os métodos autocompositivos visam à celeridade processual, o artigo 170 do Código de Processo Civil determina que isso seja comunicado imediatamente, podendo ocorrer por meio eletrônico, devolvendo-se os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para nova distribuição. Esse disposto é amparado pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (2010), objetivando-se a celeridade e a desburocratização na devolução dos autos. O parágrafo único desse mesmo artigo prevê que, caso ocorra o impedimento após iniciado o procedimento, elabora-se um relatório, e da mesma forma faz-se a devolução dos autos. A informalização e a desburocratização são intenções legítimas da mediação, e nesse aspecto as medidas propostas no referido artigo são salutares.

A impossibilidade temporária do mediador não pode acarretar entrave na sequência do procedimento. Ela deve ser imediatamente comunicada ao centro, preferencialmente de forma eletrônica, conforme previsto no artigo 171 do Código. O propósito disso é não ocorrerem novas distribuições durante esse período, independentemente da causa do afastamento (doença, cursos, férias ou outros). Caso perdure, deve-se solicitar a exclusão do cadastro. Um outro aspecto a se considerar é a atuação do mediador ou conciliador como assessor, patrono ou representante das partes; o artigo 172 proíbe-a pelo prazo de 1 (um) ano a contar da última audiência, considerando o princípio da imparcialidade.

Portanto, a mediação vem sendo até agora uma das melhores formas de encontradas para superar o imaginário do normativismo jurídico. A busca pela segurança esfumada, bem como a previsibilidade e a certeza jurídica, cumpre com objetivos inerentes a autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos. Considerando a evolução propalada, objetiva-se no presente artigo estudar meios a fim de evitar a judicialização de casos que envolvam o direito sucessório, esperando assim, contribuir para a prática jurídica e da academia, como soluções que possam ser meios de efetivação dos direitos das pessoas.

Dessa forma, na primeira seção trabalha-se a mediação e como ela colabora para resolução dos conflitos familiares, na segunda seção trabalha-se o procedimento da mediação, a pré-mediação e suas etapas. Por fim, na última seção aborda-se como a mediação pode facilitar os conflitos que se põem no âmbito sucessório.

2 A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS FAMILIARES

Sabe-se que a mediação é um método de resolução de conflitos em que os mediandos, assistidos por um terceiro imparcial, dirimem suas controvérsias, como autores que são de seus

próprios impasses. Ao analisarmos a Lei Brasileira da Mediação (BRASIL, 2015) e o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), especialmente os artigos 696 e 699, parece-nos mais humana a aplicação desse meio alternativo nas ações de família, por envolverem trato afetivo e estabelecerem relações continuadas.

Os conflitos familistas envolvem sentimentos, sendo mais suscetíveis ao sofrimento humano. Quanto mais perduram as desavenças, mais se estabilizam e se disseminam os motivos, envolvendo outros sujeitos, não necessariamente ligados ao conflito de modo direto. Nesses casos, a mediação apresenta-se vantajosa, por ser uma forma menos dolorosa de tratamento, já que são os próprios mediandos que expõem seus olhares frente ao problema, e o mediador, com o uso de técnicas adequadas, assiste-os para a construção de uma pauta que será debatida até chegarem a um ponto comum para ambas as partes. Essa modalidade de entendimento não adversarial é interdisciplinar e visa desconstruir impasses que impedem a comunicação, transformando o confronto em contexto colaborativo. Confere autonomia aos envolvidos, responsabilizando-os pelas suas próprias decisões e fazendo-os refletir e ampliar escolhas alternativas.

A confidencialidade da mediação também contribui para sua prática nas questões familiares. Por ser um procedimento voluntário, às vezes só a oportunidade de diálogo e de esclarecimentos restabelece a relação, já sendo considerada exitosa em uma única sessão. O mediador, como um facilitador, não opina, apenas questiona da maneira adequada, para que os mediandos, por si só, cheguem a um entendimento. Elabora um termo de encerramento, juntamente com eles, e tal termo pode ir para homologação ou não do juiz; após devidamente assinado, poderá ser executado caso não haja o devido cumprimento. Conforme afirma Marlow (1999, p. 31, tradução nossa), a mediação familiar é um procedimento “imperfeito que emprega uma terceira pessoa imperfeita, para ajudar pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito em um mundo imperfeito”. Ao serem identificados os interesses e necessidades dos mediandos, e após ser produzida uma decisão consensual entre ambos com o acompanhamento do mediador e seus procuradores, haverá certamente o cumprimento.

O caráter interdisciplinar na mediação é assim considerado justamente por utilizar diferentes áreas de conhecimento (direito, psicologia, serviço social) – próximas, porém diferentes. De caráter transdisciplinar, a mediação familista agrega conhecimentos em rede, que permitem a integração de paradigmas diferentes no atendimento de necessidades diversas. Essa intercomplementariedade é um dos fatores que favorecem o alcance de pleno entendimento, pois permite ir além da cultura do litígio, o que requer o exercício da empatia, sendo este constantemente provocado aos mediandos. Assim, utiliza-se do trabalho de um mediador ou de

um ou mais mediadores, formando uma equipe multidisciplinar, cujas competências complementam-se entre si, para oferecer aos mediados uma assistência integral.

Sabe-se que, no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro, expresso especialmente no artigo 334, § 4º, a mediação é de caráter voluntário às partes, podendo não ocorrer se ambas manifestarem-se contrárias ao ato. Entretanto, no que se refere às questões de família, a fim de tornar esse processo mais humano, o artigo 694 do mesmo diploma legal recomenda os métodos autocompostivos. Nele está respaldada a suspensão do processo em curso para tentativa de aproximação das partes (quer por requerimento delas, quer por indicação do magistrado), concluindo-se que ela não seria unicamente opcional, mas sim aplicada sempre que for julgada necessária. Ressalta-se, conforme defende Medina (2016, p. 869), que nesse espaço há a “primazia absoluta à solução consensual de conflitos”, e dificilmente deixará de realizar-se a audiência de conciliação ou mediação. O tempo estimado para a duração de uma sessão de mediação é de 2 (duas) horas, e desde o início é esclarecido aos participantes que eles podem ficar à vontade para fazer seus relatos.

No contexto das ações de família, em especial o divórcio, com a existência de filhos, é extremamente importante compreender que a conjugalidade pode ter terminado, mas não a parentalidade. Reconhecer que existe alienação parental evita que ocorra o que chamamos “morte inventada” – quando um dos cônjuges denigre a imagem do outro, podendo causar sérias consequências ao desenvolvimento dos filhos. Assegurar o apoio recíproco empodera os pais ao se evitarem e superarem sofrimentos e maus-tratos; é um alento para os que acreditam na relevância da família e da educação e, nesse sentido, contam com o apoio do Estado. Por mais bem expressa que esteja a legislação, ela em nada superará a importância de ser ouvido e compreendido considerando-se os dramas e sofrimentos humanos – tarefa da mediação, pois eles acarretam dificuldade para lidar futuramente com mudanças e perdas. As partes têm plena liberdade para escolher os mediadores, após requererem a suspensão do processo, para fins de mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar. Podem ser englobados vários modelos entre as alternativas existentes, aqueles que mais se adaptem ao caso em apreço.

No artigo 695 do atual Código de Processo Civil brasileiro, frisa-se que, nos casos envolvendo família, tão logo recebida a petição inicial (documento que dá início ao processo), o magistrado, após providências quanto a tutela provisória, cita o réu para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, sem a cópia da petição, e ele deve comparecer acompanhado de procurador. Caso não haja composição entre as partes, a lide prossegue, evitando dessa forma o perecimento do direito. É pedagogicamente recomendável que haja essa fase no processo, podendo ocasionar o fim da controvérsia, estender-se em outras audiências,

ou mesmo retomar o caminho judicial que fora proposto no princípio. Dessa forma, existe um forte anseio de dar às partes alternativas para evitar a litigiosidade. Entretanto aqueles que ainda conservam a cultura de perder ou ganhar desencorajam o ganha-ganha proposto pelos métodos consensuais. Ainda vai algum tempo até que esse paradigma se consolide.

A cultura do “ganha-ganha”, como é chamada por alguns doutrinadores, quer dizer que nos métodos autocompositivos, como a conciliação ou a mediação, não existe um terceiro que decide. O mediador acompanha as partes, assiste e esclarece, parafraseando ou usando outros recursos técnicos para que o entendimento ocorra. O que é esperado, além da aproximação das partes (já considerada um grande êxito), é que elas saiam satisfeitas, com o sentimento de que atingiram seus objetivos, pois todo o procedimento é centrado no esclarecimento do que seja melhor para ambos e no objetivo de que os mediandos sintam a imparcialidade na condução dos encontros.

3 PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO, PRÉ-MEDIAÇÃO E ETAPAS DA MEDIAÇÃO

A mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem são meios de resolução de disputas extrajudiciais. Gradativamente esses métodos vêm se propagando pela relevância de sua aplicação, quer pela satisfação dos atendidos, quer pela celeridade com que é resolvida a controvérsia, quer pelo custo, fazendo a forma judicializada deixar de ser o ponto central de acesso à justiça.

A mediação e a conciliação são realizadas no âmbito do Judiciário – nos Cejuscs, nos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito – e em âmbito privado – nas Câmaras e nos institutos de mediação e conciliação que gradativamente estão sendo regularizados, atendendo às demandas da sociedade, que busca uma nova forma resolver conflitos.

Já a arbitragem, mesmo sendo um método extrajudicial de solucionar conflitos, é um instituto de direito que difere das demais formas, porque existe um árbitro, um terceiro que julga, sendo permitidos provas e arrazoados jurídicos. É regulada por lei própria, a Lei nº 9.307/1996 (BRASIL, 1996), alterada em alguns aspectos pela Lei nº 13.129/2015. Entretanto, cabe ao árbitro, ou ao painel de árbitros, buscar desde o início, de modo colaborativo, a conciliação.

A negociação baseia-se em princípios, devendo ser cooperativa, uma vez que não pode visar à derrota da outra parte, e o terceiro que a conduz não pode interferir na decisão. Pode ser integrativa, dependendo da natureza da relação interpessoal. No caso de relações continuadas ou distributivas, se forem relações episódicas, busca-se o acordo e ganhos mútuos.

A mediação como um método dialogal de transformação e solução de conflitos interpessoais permite que os mediandos escolham ou aceitem terceiros mediadores, com aptidão para conduzir o processo, facilitando o diálogo. Desde a apresentação e a organização do ambiente, tudo converge para o bom desenvolvimento da sessão: o compromisso inicial, as explicações sobre o tempo, o momento da fala de cada um, o papel do mediador, os princípios e objetivos da mediação. Seguem-se as narrativas, com a escuta ativa alternada de cada mediando, com vistas a construir e compreender a vivência de cada um, tanto afetivas como materiais da disputa, indo dos antagonismos à identificação dos interesses e necessidades, à recontextualização e ao desenvolvimento de resumos para organização da pauta. Após exploração exaustiva da pauta, chegando-se ao consenso, em conjunto com os mediandos elabora-se o termo final. Em havendo necessidade, especialmente nos conflitos familiares, que as ideias precisam amadurecer, marcam-se quantas sessões forem necessárias. A princípio, a primeira é conjunta, outras duas são individuais, e uma última serve para o fechamento. Portanto, são previstas 4 (quatro) sessões, mas não é um número taxativo.

Cabe ao mediador, dispondo da ajuda do comediador, se houver, ajustar a direção da fala com perguntas apropriadas, para que não se percam em divagações e para que mantenham um nível respeitoso, com urbanidade, durante a sessão e consigam identificar suas necessidades e seus interesses comuns.

Existem diversas escolas ou modelos de mediação, tais como a facilitativa ou tradicional de Harvard (uma das mais consolidadas), a avaliativa ou conciliação, a transformativa e a circular-narrativa ou narrativa. Não existe um modelo puro; há traços que as identificam, e independentemente de qual for adotada, é interessante promover encontros preparatórios ou entrevistas de pré-mediação.

A mediação é um método dialogal e autocompositivo tanto no campo da retórica material como na metodologia baseada em um complexo interdisciplinar que envolve várias áreas de estudo. As bases da mediação consistem em conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e de teorias internas baseadas nas artes, como as habilidades e a sensibilidade do mediador.

Os mediandos não são adversários, por isso dizemos que a mediação é um método não adversarial. Eles são corresponsáveis pela solução do conflito, e o mediador assiste, intervindo quando necessário, realinhando as falas através do uso de técnicas adequadas e incentivando, isto é, captando os pontos positivos comuns para a solução do impasse. Por outro lado, os processos judiciais e mesmo o uso da arbitragem são adversariais, pois é um terceiro que decide a quem cabe o direito.

Como vimos, existem modelos diferentes de mediação. Na modernidade ocidental, a mais praticada é a facilitativa, que é a mais tradicional, resultante da negociação e tendo como base princípios da Universidade de Harvard. Nas décadas de 1960 e 1970, século XX, a partir dos estudos e práticas lá realizados, houve uma mudança de paradigma no trato das litigiosidades.

Atualmente, o modelo a ser utilizado não é uma camisa de força (isto é, não uma obrigação), e sim o que melhor se adequa ao caso concreto. Há que se considerar a natureza do conflito, os aspectos socioculturais da região e dos próprios mediandos e a habilidade técnica do mediador, que poderão definir e mesmo alterar o tipo de procedimento. As circunstâncias e a vontade dos mediandos também podem definir a forma como é produzido o resultado esperado para aquela relação.

Os modelos mediação facilitativa e conciliação ou mediação avaliativa são direcionados ao acordo, dando prioridade ao caso concreto. Os modelos circular-narrativo e transformativo dão prioridade à transformação do padrão relacional, usando como meio a comunicação, a apropriação, o reconhecimento e a contextualização. Os princípios de autonomia da vontade, confidencialidade e inexistência de hierarquia, embora acolhidos pelos vários modelos de mediação, na conciliação, que é uma espécie de mediação avaliativa, implicam ascendência hierárquica na atuação do mediador, estando esta limitada a autonomia da vontade e confidencialidade, sendo o mediador visto como autoridade que pode sugerir ou recomendar.

Os melhores resultados na mediação de conflitos são obtidos quando existe relação permanente ou continuada. A natureza transformadora do método supõe uma mudança de comportamento das pessoas envolvidas. Em vez de abafar as diferenças, permite que elas sejam colocadas sob o ponto de vista de cada um e aproximadas nos pontos positivos, tornando-as passíveis de esclarecimento e metas comuns. A partir da verificação de interesses e necessidades comuns, buscados em suas narrativas, é permitida a construção de opções, transformando o conflito, restaurando a relação e a partir daí passar ao acordo.

Os conflitos familiares, societários, comunitários e escolares, aqueles que envolvem pessoas que convivem diariamente, com implicações criminais ou não, são os que mais se prestam a mediação direcionada à relação. Essa é a razão pela qual se designa a mediação familiar para conflitos domésticos, no âmbito da família; empresarial é a mediação relacionada aos conflitos nas empresas, ou entre empresas; a comunitária envolve vizinhança; e a escolar acontece quando o conflito ocorre na escola, especialmente entre os alunos, em que há vítima e ofensor. A mediação restaurativa permite que, ao participarem de círculos restaurativos ou

encontros de mediação, haja um facilitador que colabore com uma escuta ativa, restabelecendo o diálogo e compondo a reparação dos danos, de modo que se possam restaurar as relações interpessoais.

Observa-se uma forte tendência, nos dias atuais, em adotar as mediações vítima-ofensor e círculos restaurativos, relacionados à relação, enquanto práticas restaurativas. Nos Juizados Criminais, nas fases iniciais dos processos, ou mesmo como prevenção, tem sido uma via eficaz, com reparação do dano civil e moral, sendo a transação penal conduzida pelo Ministério Público.

A mediação penal vem alcançando grande êxito nos casos em que cabe a transação, antes que haja julgamento de causas de menor potencial ofensivo, como prevenção à criminalização ou, em vez da reclusão, como possibilidade de serem convencionadas alternativas civis e morais de reparação.

As práticas restaurativas são recomendadas nos casos de abuso de autoridade, lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia, difamação, entre outras nas quais possa ser restabelecida a relação, evitando-se uma ação penal. Evidenciam-se até nos presídios, com o devido acompanhamento, projetos que alcançam pleno êxito, inclusive resultando no reexame da individualização da pena, com fundamento no princípio da pacificação social.

A mediação relacionada à relação contribui para o empoderamento e a integração dos mediandos, à medida que lhes possibilita verbalizar seus próprios interesses, reconhecendo-os e oportunizando a eles manifestarem suas próprias posições. O desapego às posições iniciais, decorrente da posição prospectiva que assumem na sessão de mediação, permite se desvencilharem da polêmica instalada e do jogo emocional. O mediador, em seu papel de facilitador, sem impor ou sugerir, através de técnicas compatíveis, capta o objetivo maior que está sendo buscado, somando o que de producente está sendo dito e enfatizando com os indivíduos se é isso que vieram buscar. Desde o início, esse terceiro, legitimado para conduzir a sessão, deve facilitar a comunicação, sem contemporização ou conformismo diante dos fatos que produziram o conflito. Estimular que falem sobre sua percepção e sobre fatos positivos anteriores ao conflito pode contribuir no esclarecimento e na produção e na estruturação de seus argumentos. É natural que isso ocorra, na medida em que vão se identificando necessidades e interesses comuns.

A postura do mediador influi de forma significativa na segurança dos mediandos. A escuta ativa, o acolhimento, a forma como são direcionadas as perguntas, até o silêncio, tudo faz parte de um ambiente cuidadoso em que a comunicação é extraída até da forma gestual e da expressão facial. O facilitador pega a carona das respostas para construir frases positivas que

irão ajudar a esclarecer as falas e reduzir as ambiguidades. Com a dialeticidade do início de uma mediação, em que o diálogo evolui e involui no fluxo e no refluxo das abordagens, os mediandos se apropriam de suas próprias verdades – necessário pressuposto para iniciar e se desenvolver a integração de necessidades, desejos e objetivos comuns.

Possivelmente essa integração irá decorrer como resultado da dialética, da autoafirmação de ambos e do reconhecimento entre ambos. Na dinâmica comunicativa da mediação transformativa, o comportamento evolui e circula dialeticamente, entre a apropriação, que é autodeterminação, e a empatia, que é o próprio reconhecimento. Tudo concorre para que hajam posturas cooperativas, sempre na busca do equilíbrio entre a apropriação e a empatia, uma vez que ambos estarão preocupados com as necessidades e os interesses do outro.

O que caracteriza a conciliação ou a mediação avaliativa é o foco no acordo. Esse tipo de mediação é apropriada para resolver relações consumeristas e outras relações causais sem vínculos anteriores. O objetivo é resolver a questão material ou jurídica. Grandemente utilizada no Judiciário, tem por finalidade equacionar questões eventuais de desequilíbrio contratual ou desentendimentos. É um procedimento rápido, de maneira extremamente intuitiva. Também é usado em conflitos corporativos, em que o terceiro (o mediador) traz sugestões, pois já tem conhecimento sobre esse tipo de conflito. Nesse sentido, considera-se o conciliador um especialista que age linearmente, uma vez que sugere soluções e busca o acordo. Esse tipo de conciliação, em um passado recente, era confundido com a mediação avaliativa, o que é um equívoco, porque o uso de técnicas e habilidades torna-os preparados para facilitar diálogos apreciativos.

O artigo 165 do Código de Processo Civil brasileiro, em seu § 2º, deixa claro que “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções, para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. Portanto, é oportunizada a conciliação, mas de tal forma que as partes possam agir livremente, sem se sentirem pressionados para o acordo. O conciliador esclarece sobre esse momento de escolha que lhes é oferecido, sem forçar o entendimento.

4 MEDIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito de família e das sucessões é um tema extremamente discutido, resultando em inúmeros textos que, após revisão e confirmação, resultam em enunciados que enriquecem a aplicação dos métodos. Sabe-se que a mediação é um desses métodos que merecem

investimento, por ser o mais adequado às relações continuadas. Nesse rumo, há que se considerar a qualidade na formação dos mediadores, porque, como afirma a Doutora Giselle Câmara Groeninga (2015, s.p.), “no Brasil há mais Cursos de Mediação que mediação em curso”. O primeiro passo é incentivar o Estado a fazer sua prática e a supervisão, de acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil brasileiro, que assim se expressa: “a Mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso a justiça e a ordem jurídica justa”. Carece-se, entretanto, de formação adequada dos mediadores, para a efetivação da regra existente em toda a sua plenitude.

Por outro lado, evidencia-se a necessidade de uma mudança cultural, não bastando somente a atuação do Estado. Os cursos de formação, especialmente na área jurídica, precisam substituir a cultura do contencioso (guerra) pela cultura do diálogo, da paz, do reconhecimento do outro. Nesse patamar, propostas são efetivadas, através de “recomendações”, para que as faculdades de Direito insiram em suas grades curriculares disciplinas que envolvam a autocomposição; e para que mantenham estágios supervisionados nos núcleos de prática jurídica, incentivando o viés autocompositivo. A formação de conciliadores e mediadores são efetivados pelos tribunais, pelo Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Defensoria Pública e pela Advocacia Pública e em parcerias com as entidades formadoras, públicas e privadas, com vistas a resolver conflitos de qualquer natureza, oferecendo disciplinas que contemplem a arbitragem, a mediação e a conciliação. O destaque é para a mediação, especialmente quando envolvem conflitos sucessórios, com vistas a se tornar uma política pública, consolidando-se como prática extrajudicial, obrigatória.

Além da resolução de conflitos de qualquer natureza, as entidades formadoras precisam atentar para o fato da prevenção: essa demanda deve estar preparada para disseminar a cultura da paz. Esse olhar aponta não só para investimentos públicos, mas também para investimentos da esfera privada, especialmente das instituições de ensino. Uma mudança estrutural nos cursos de formação jurídica é fundamental, a fim de sedimentar a cultura ganha-ganha. Em outras palavras, através dos métodos autocompositivos, os próprios envolvidos poderão compor o deslinde de suas controvérsias, sem que um terceiro tenha que dar ganho de caso a uma das partes, evitando dessa forma a litigiosidade.

A mediação, conforme Tartuce (2016, p. 29), “não é somente a busca de acordo e sim a aproximação das partes na retomada do diálogo”. Considera-se exitoso o procedimento não só quando o acordo ocorre, mas também quando os mediandos retomam o relacionamento, algo muito comum nas sucessões. Quando existem litígios que precisam ser judicializados, a forma

como se desenvolverá o processo terá caráter de acompanhamento, e não de disputa adversarial, caso haja uma aproximação das partes antes de ingressarem em juízo, acompanhadas por um facilitador/mediador. O artigo 3º, § 3º, da Lei nº 13.140/2015, nos incisos de I a III, enumera direitos indisponíveis na área de família que necessitam homologação judicial, como filiação, adoção, poder familiar, invalidade do matrimônio, interdição, recuperação judicial e falência.

Enfatizamos ser a mediação o método adequado para a resolução de conflitos na área de família, tanto quando envolve sucessão como quando não envolve. O propósito não é quantitativo, mas qualitativo, na medida em que não é o número de acordos que é levado em conta, e sim a aproximação dos mediandos, que reatam laços e partem para uma nova fase de suas vidas. Esse entendimento acha-se resguardado na esteira do artigo 167, § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro – o sucesso ou o insucesso do procedimento deve ser interpretado pela satisfação dos envolvidos, e não pelos acordos obtidos, em termos numéricos.

Especialmente nas mediações de conflitos familiares, um grande avanço obtido foi a aprovação da participação da criança, do adolescente e do jovem nas sessões que envolvam interesses e necessidades destes. Segundo Parkinson (2016, p. 231), “adultos tendem a subestimar a capacidade das crianças para entender os sentimentos e os relacionamentos”. Essa abertura contempla aqueles que realmente interessam, quando envolvidos na controvérsia, demonstrando naturalmente suas preferências a grau de intimidade. Isso pode contribuir na aproximação de um entendimento saudável.

No Direito Civil brasileiro, existem 2 (duas) modalidades de sucessão: a legítima e a testamentária. Na legítima, as regras sucessórias decorrem da lei, expressa desde o artigo 1784 ao 1856 e seguintes do Código Civil brasileiro. Já quanto à sucessão testamentária, as regras estarão descritas em testamento, e sua legislação vai do artigo 1857 ao 1990 do mesmo diploma legal, e ainda são abordados o inventário e a partilha do artigo 1991 em diante.

Na sucessão legítima, há um prazo, previsto em lei, para que a família do decujus dê início ao procedimento do inventário. Todos os bens são arrolados, e de acordo com o regime de bens, caso haja um cônjuge sobrevivente, reserva-se uma parte a este, e o restante é dividido entre os demais herdeiros. No caso de existir algum conflito durante o processo, o juiz poderá suspender os atos processuais e indicar uma conciliação ou mediação, para que haja uma composição entre as partes. Isso possibilita, muitas vezes, maior celeridade e satisfação dos envolvidos.

Existe a possibilidade de o inventário ser realizado extrajudicialmente, isto é, no próprio cartório, quando não há menores nem litígio entre as partes – Lei nº 11.441/2007 (BRAISL, 2007). Existem estados do Brasil, como o Rio Grande do Sul e São Paulo, nos quais,

mesmo havendo testamento, reunida toda a documentação necessária, o advogado a encaminha diretamente ao Tabelião, e o inventário é lavrado imediatamente.

O planejamento sucessório vem sendo recomendado pelos especialistas brasileiros, justificado pela celeridade e pelo menor custo. O mais comum é o que se verifica com relação às empresas. Esse planejamento engloba o grupo de empresários, os profissionais envolvidos e os familiares que irão determinar os caminhos possíveis.

O determinante é que sejam reunidos todos dados possíveis, a fim de que haja uma avaliação adequada. O preparo técnico do mediador representa uma grande vantagem no procedimento, pois, havendo empatia do grupo e o uso de ferramentas adequadas, haverá também boa vontade dos envolvidos, criando um clima de confiança para a composição da divisão do patrimônio que futuramente caberá a cada um.

A mediação no planejamento sucessório, com o uso de ferramentas adequadas em seu procedimento, resultará na continuidade plena do objeto social da empresa, satisfazendo o próprio autor da herança se bem-intencionado e bem-preparado. Poucos são os casos, mas há essa possibilidade, o que traz tranquilidade aos familiares, pois todas as diferenças já foram discutidas com o próprio grupo. É uma política que vem sendo divulgada, por evitar muitos contratempos e enormes períodos de espera até que a situação se resolva no caso do inventário pós-morte.

Cabe ressaltar que nem todas as controvérsias admitem autocomposição. O § 4º do artigo 334, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro assinala que para os direitos indisponíveis (aqueles que ultrapassam as relações interpessoais), os de caráter imperiosamente monetário, bem como os elencados como direitos fundamentais no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), não são admitidas a mediação ou a conciliação. Também não é admitida a autocomposição quando ambas as partes se posicionarem desfavoravelmente ao procedimento, e cabe aos seus procuradores orientá-las quanto à adequação ou não, considerando as vantagens dos métodos e a economia processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os procedimentos autocompositivos na resolução de conflitos, especialmente no direito de família, têm obtido grande avanço desde que foi instituído o marco legal no Direito brasileiro. Entretanto, há que se considerar que o alcance deveria ter sido maior, caso tivesse sido utilizado o período de *vacatio legis* (retomando: o período de um ano para a lei entrar em vigor, após sua aprovação) do Código de Processo Civil Brasileiro, com vigência a partir de

2016, para divulgação e preparo devidos dos auxiliares da justiça (mediadores e conciliadores) na atuação tanto junto aos Cejuscs como em âmbito privado.

Mesmo antes da aprovação do Novo Código de Processo Civil, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (2010), norteava o procedimento da mediação, e a Lei de Mediação (BRASIL, 2015) consolidou sua aplicação. Entretanto, estando-se agora com amparo legal completo, urge que ganhemos fôlego na formação dessa geração, a fim de direcioná-la para construção da paz, deixando o litígio para os casos em que forem exigidos por lei.

No tocante às questões sucessórias, objeto do presente estudo, ela deve estar focada na perspectiva existencial do sucessor, e não na ótica exclusiva e individualista do autor da herança. Compreendendo os interesses de cada um dos herdeiros, a visão prospectiva da mediação busca construir um novo paradigma. Nesse sentido, há um caminho longo ainda a perseguir, no qual a inclusão da atuação do mediador, por solicitação do magistrado, suspendendo temporariamente o processo de inventário, ou mesmo já existindo mediação prévia, terá um marco significativo na celeridade e no nível de satisfação dos envolvidos.

Quanto à realização do inventário extrajudicial, isto é, lavrado em cartório, mesmo quando houver testamento, procedimento que ocorre em alguns estados do Brasil, ele ocorre quando não há conflitos nem menores envolvidos, trazendo vantagens aos herdeiros, como menor custo e menos tempo para o encerramento, nesses casos com homologação judicial.

Evidencia-se a adequação da mediação sempre que se estiver diante de questões em que caiba a negociação. Pode-se afirmar que essa negociação tem natureza contratual, o que pressupõe autonomia da vontade, consentimento e boa-fé objetiva dos participantes. Esse método pode ser adotado em direitos disponíveis e mesmo nos indisponíveis que admitam transação. A autonomia busca o consenso, e a boa fé baseia-se nos princípios que norteiam a mediação.

Concluindo, afirma-se que essa nova visão de solucionar conflitos é uma prática que esperamos se tornar uma política pública pelo grau de satisfação que vem dando aos que aderem a ela, pela celeridade com que se resolvem as disputas, pelo baixo custo e pelo número de acordos que vêm sendo cumpridos.

Para isso, recomenda-se em um mundo em constante evolução e que demanda por respostas rápidas, com a chegada da inteligência artificial, que os estudantes de direito e os advogados busquem conhecer mais sobre a mediação e sobre as outras formas consensuais de resolução de conflitos para que apresentem aos seus conhecidos e clientes, uma forma menos desgastante financeira e emocionalmente. Dessa forma, se espera que este trabalho contribua

para a pesquisa científica acerca da temática e, possa ser fonte de consulta para todos aqueles que desejem explorar um pouco mais da mediação, principalmente aquela que visa ajudar nos conflitos de âmbito sucessório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm - Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a Mediação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm - Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 26 fev. 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação é espaço para diálogo e compreensão de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, 2 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-02/processo-familiar-mediacao-espaco-dialogo-comprensao-conflitos>. Acesso em: 22 set. 2023.

MARLOW, Leonard. **Mediación familiar: una práctica em busca de una teoría – una nueva visión dell derecho.** Barcelona: Granica, 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos.** 3. ed. [S. l.]: Edições Fase, 2013.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de conflitos civis**. São Paulo: Método, 2016.